



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3718/03 – DOC. TC 7049/05.

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2004 - Aplicação de multa – Imputação de débito

ACÓRDÃO APL TC N° 25 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **TC 3718/03 (DOC. TC 7049/05)**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes irregularidades:

1. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 568.878,72.
2. Não envio do REO referente ao 5º bimestre para este Tribunal.
3. Incorreta elaboração dos REO encaminhados para este Tribunal.
4. Não comprovação da publicação dos REO do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre.
5. Não comprovação da publicação do RGF relativo ao 1º semestre.
6. Não envio do RGF do 2º semestre.
7. Abertura de Créditos Adicionais Especiais utilizados sem fonte de recurso, no montante de R\$ 142.646,00, além disso, não foi localizada a lei de autorização do referido crédito.
8. Aplicação de apenas 13,29% em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.
9. Os documentos solicitados ao Gestor não foram entregues em sua totalidade obstaculando os trabalhos da Auditoria.
10. Não funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
11. O Balanço Financeiro, Patrimonial e a Dívida Municipal não refletem a realidade, tendo em vista que não foram registradas despesas com pessoal, ocorridas no exercício de 2004, no valor de R\$ 138.096,47.
12. Pagamentos efetuados pelo Caixa, acima de R\$ 300,00.
13. Pagamento efetuado em duplicidade, ao Sr. Edvan Gonçalves de Brito, Secretário da Administração, no montante de R\$ 3.600,00.
14. Pagamento, em duplicidade, aos cargos efetivos do Setor de Saúde e Assistência Social, referente ao mês de maio de 2004, no valor de R\$ 2.562,00.
15. Recebimento de remuneração, de forma acumulada, no total de R\$ 2.400,00, pela Sra. Clerdelúcia Fernandes Duarte.
16. Pagamento, em atraso, de servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3718/03 – DOCUMENTO TC 7049/05.

CONSIDERANDO que, após haver sido concedida nova oportunidade para que o interessado comprovasse o ressarcimento da importância de R\$ 8.562,00 ao Erário municipal, a Auditoria, ao analisar os documentos acostados aos autos, concluiu que, no mesmo dia em que foi realizada a devolução da mencionada quantia, foi sacado da mesma conta o montante de R\$ 8.500,00, sem que este fato contábil fosse registrado no SAGRES.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, concluiu pela **(1)** emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas sob exame, **(2)** atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, **(3)** imputação de débito ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Prefeito do Município de Bom Jesus, no valor de R\$ 8.500,00 e **(4)** recomendação à Administração Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

CONSIDERANDO que, após o parecer ministerial, o então Relator, por entender tratar-se de fato novo, concedeu novo prazo para que o Sr. Evandro Gonçalves de Brito apresentasse defesa em relação ao saque realizado na conta da edilidade, entretanto, no entender da Corregedoria, a documentação por ele apresentada mostrou-se incapaz de comprovar o ressarcimento ao Erário.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, o fato de o Prefeito efetuar depósito nas contas da edilidade e, em seguida, subtrair delas valor próximo ao depositado, sem comprovar a realização de despesas vinculadas a esta retirada e nem registrá-la em documento contábil, evidencia tentativa de simular o cumprimento de uma decisão desta Casa.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Imputar ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito** débito no montante de **R\$ 8.500,00**, relativo ao valor subtraído da conta corrente do município;

2) Assinar ao Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o seu vencimento, sob pena de responsabilidade, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual.

3) Aplicar multa pessoal ao gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3718/03 – DOCUMENTO TC 7049/05.

4) Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 11 de maio de 2007.



ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente



JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator



ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral



207